



## Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 24/02/16  
Plenário  
Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado ZOKI NOJIMA

para relatar  
23/02/16  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA**

### **PARECER nº05**

**AO PROJETO DE LEI N°. 36, de 09 de dezembro de 2015, que:**

Modifica o calendário das escolas estaduais do Estado do Piauí incluindo ciclos de palestras de integração e capacitação para docentes, discentes e suas famílias.

**RELATOR: DEP. JOEL RODRIGUES**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa, em resumo, alterar o calendário das escolas estaduais do Estado do Piauí, incluindo ciclos de palestras de integração e capacitação para docentes, discentes e suas famílias.

Para tanto, foi justificado a necessidade da aprovação dessa proposição com o intuito de contempla, na íntegra, o disposto no art. 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como, do ponto de vista social, trazer benefícios aos pais e alunos.

Viu-se, também, que o projeto em análise traz a possibilidade de sanção inibitória, a ser regulamentada pelo poder executivo, em caso de não participação dos atores elencados no *caput* da respectiva lei.

Sendo assim, devo ressaltar que a presente proposição é de suma importância na medida em que busca a contemplação do disposto no art. 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a troca de experiência entre os pais de alunos, para que possam estabelecer uma



# ESTADO DO PIAUÍ

## Assembleia Legislativa

relação de confiança e cooperação com os professores, instituindo no calendário escolar estadual ciclos de palestras de integração e capacitação para docentes, discentes e suas famílias, abordando temas multidisciplinares e transversais sobre o papel de tais atores na manutenção do aprendizado formal, educação moral e ética e civilismo.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Eis o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que ora encontra-se sob exame.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Verificou-se, ainda, que não existem impedimentos legais para iniciativa de tal propositura, segundo art. 75 da Carta Estadual, ao passo que sugerimos pelo acatamento do Projeto de Lei.

Dispõe o art. 6º da CF/88:

Art. 6º São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[grifei]

A Carta Estadual diz o seguinte:

Art. 5º O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição



**ESTADO DO PIAUÍ**  
*Assembleia Legislativa*

Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

(...)

**§ 10. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

(...)

**Art. 14.** Compete, ainda, ao Estado:

I - concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

i) **educação, cultura, ensino e desportos;**

(...)

II - em comum com a União e os Municípios:

(...)

**e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;**

(...)

**Art. 226.** A lei estabelecerá o plano estadual de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam:

I - à erradicação do analfabetismo;

II - à universalização do atendimento escolar;

**III - à melhoria da qualidade do ensino;**

IV - ao conhecimento da realidade piauiense, através de sua literatura, história e geografia;

**V - à preparação do educando para o exercício da cidadania.**

(grifos nossos)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
*Assembleia Legislativa*

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar e da boa técnica legislativa apresentada na proposição, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

Esse é o meu parecer.

**III – PARECER DA COMISSÃO**

Em discussão, em votação:

**Pelo acatamento( X )**

**Pela rejeição( )**

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 de março de  
2016.

**DEP. JOEL RODRIGUES – PTB**  
RELATOR

APROVADO À UNANIMIDADE  
em 05/03/16

Presidente da Comissão de  
Justiça